



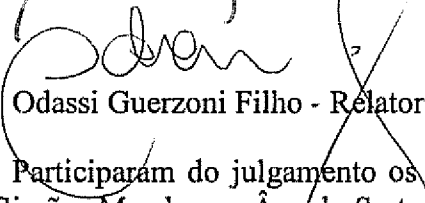
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 19647.000820/2003-85  
**Recurso nº** 234.796  
**Resolução nº** 3401-00.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 29 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CALF - CALÇADOS E EPIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para aguardar na origem o desfecho dos processos administrativos nºs. 13406.000013/2002-38 e 13406.000015/2002-27.

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

  
Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

### Relatório

Trata-se de dois autos de infração lavrados em 26/08/2003 para a constituição de créditos tributários relacionados ao PIS/Pasep e à Cofins, sob o regime da cumulatividade, nos montantes de, respectivamente, R\$ 248.506,42 e de R\$ 1.159.691,63, neles incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%, referindo-se aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2002, não de forma ininterrupta.

Na impugnação, em apertadíssima síntese, a autuada, preliminarmente, suscitou a nulidade de ambos os lançamentos sob o argumento de que sua defesa fora cerceada na medida em que o “amontoado de dispositivos legais” não lhe permitiria identificar a falta que motivara a exação, e, quanto ao mérito, que o Auditor-Fiscal deixara de considerar os efeitos

dos pagamentos que efetuara em relação a alguns períodos por conta de sua adesão a um parcelamento e de sua opção ao Refis, bem como deixara de levar em conta a existência de compensações de alguns débitos do PIS/Pasep e da Cofins com créditos de IPI cujas respectivas declarações protocolizara antes da autuação. Insurgiu-se também contra a inclusão na base de cálculo de outras receitas (variações monetárias, receitas financeiras, receitas de mútuos etc.) que não apenas o faturamento, na esteira do entendimento do STF de que é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por ter alargado a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, e também contra o fato de que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, majorou a alíquota da Cofins, de 2% para 3%, a seu ver, de forma ilegal. Por fim, questionou a validade da utilização da taxa Selic como fator de atualização dos débitos apurados, bem como pediu a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional no sentido de se interpretar a norma jurídica de forma mais benéfica ao contribuinte.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/Pe, todavia, não acatou nenhum dos argumentos postos nas impugnações e, julgando ambos os lançamentos, manteve-os integralmente, em decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/08/1999 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 30/11/2002*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES APURADOS. As Contribuições PIS e COFINS incidirão sobre o faturamento do mês, tendo o lançamento fiscal sido efetuado a partir de documentos disponibilizados pela contribuinte ao Fisco Federal, tudo regularmente documentado no presente processo.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/08/1999 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/12/2002*

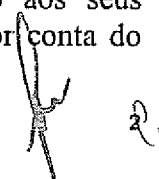
*Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA. Na determinação do valor devido da contribuição, a compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo pois, na hipótese negar - -lhe execução.*

*JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC.*

*Lançamento procedente.*

No Recurso Voluntário a autuada manteve-se firme em relação aos seus argumentos postos na impugnação apenas quanto à nulidade dos lançamentos, por conta do



alegado cerceamento de sua defesa; quanto às compensações não consideradas; quanto à questão envolvendo o alargamento da base de cálculo e quanto a utilização da taxa Selic. Assim, não mais questionou a suposta desconsideração por parte do Fisco quanto ao parcelamento e quanto à sua opção pelo Refis. **Inovou**, em relação à peça impugnatória, ao suscitar violação ao princípio constitucional de não confisco pelo fato de ter sido utilizado o percentual de 75% para a apuração da multa de ofício.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

### **Voto**

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/04/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/05/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### **Necessidade de diligência**

O presente processo não reúne condições de julgamento pelo fato de a DRJ, ao enfrentar a questão posta pela Impugnante, de que existiriam processos administrativos versando sobre pedidos de compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins com créditos do IPI, os quais não teriam sido considerados pela fiscalização, preferiu escorar-se no entendimento, em princípio, correto, de que haveria a necessidade de uma decisão administrativa e/ou decisão judicial transitada em julgado para dar sustentação a tais compensações.

Mas, se, de um lado, não restou comprovada a existência de decisão administrativa definitiva reconhecendo a procedência do crédito e a correção das compensações, tampouco houve a preocupação da DRJ em comprovar que teria havido um resultado desfavorável ao sujeito passivo.

Os documentos carreados ao processo pela Recorrente estão a comprovar que tais pedidos de compensação foram formulados antes do início dos trabalhos de auditoria fiscal que culminaram com a lavratura dos presentes autos de infração, o que, a meu ver, sugere que, no mínimo, seja apurado qual foi o entendimento da Administração Tributária a seu respeito.

Veja-se que, à fl. 1.433 consta um *Pedido de Restituição* e que às fls. 1.434, 1.435 e 1.436 constam *Pedidos de Compensação*, nos quais se informa a compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2000 e março de 2001, documentos esses que foram protocolizados pela Receita Federal em 11/04/2002, sob o nº 13406.000013/2002-38, aqui lembrando que a auditoria fiscal fora iniciada em abril de 2003, portanto, um ano após.

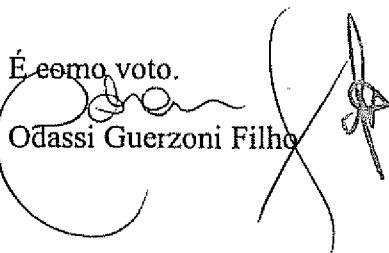
Da mesma forma, observa-se às fl. 1.438/1.445, cópia de documento da lavra de servidor da DRF em Recife/PE dando conta da existência de *Pedido de Ressarcimento de IPI* tombado sob o nº 13406.000054/2001-43, ao qual, por meio do processo administrativo nº 13406.000015/2002-27, formado em 23/04/2002, foram formulados *Pedidos de Compensação* de débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração compreendidos (no que interessa) entre fevereiro de 1999 e abril de 1999.

Note-se, pois, que todos esses períodos de apuração do PIS/Pasep e da Cofins constam dos dois autos de infração, de modo que, na hipótese de as compensações alegadas não terem sido homologadas e ter-se prosseguido na cobrança dos débitos, poderá ficar configurada uma sobreposição de exigências: a do débito cuja compensação não foi homologada e a do débito constituído por meio do auto de infração, o que, à evidência, não é admissível.

Todavia, os elementos do processo não permitem a este julgador firmar qualquer convicção a esse respeito, o que demanda a necessidade de uma diligência no sentido de que a Unidade de origem preste informações detalhadas acerca do desfecho **definitivo** dos processos administrativos relacionados às compensações informadas pela Recorrente.

Assim, este processo deverá voltar a este Colegiado somente quando houver decisão definitiva envolvendo os processos de compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins, lembrando que as informações prestadas pela Unidade de origem deverão ser cientificadas à Recorrente para que, em desejando, sobre elas se manifeste no prazo de dez dias.

É como voto.



Odassi Guerzoni Filho